

PROJETO DE LEI nº

Cria em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores dos Quadros da Saúde. dos Vistores, da Guarda Civil Metropolitana, da Administração Pública Municipal, do Pessoal de Nível Básico e do Pessoal de Nível Médio da Administração Direta e de servidores e empregados públicos dos Quadros de Pessoal da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e do Serviço Funerário por serviços essenciais prestados no combate à pandemia da COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar em caráter de excepcionalidade o abono salarial aos servidores públicos ativos e efetivos, admitidos ou contratados dos Quadros da Saúde, dos Agentes Vistores, da Guarda Civil Metropolitana, da Administração Pública Municipal, do Pessoal de Nível Básico e do Pessoal de Nível Médio da Administração Direta e de servidores e empregados públicos dos Quadros de Pessoal da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e do Serviço Funerário por serviços essenciais prestados no combate à pandemia da COVID-19.

Art. 2º O abono salarial será pago por meio de folha de pagamento suplementar.

Art. 3º O abono salarial será concedido a todos servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados dos quadros de profissionais mencionados no art. 1º, inclusive os servidores e empregados públicos cedidos de outros órgãos e que

Matéria PL 341/2020. Documento assinado digitalmente por CELSO LUIS GIANNASI. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=199232.



prestem serviço à municipalidade, que estiverem, potencialmente e em face da atividade laboral, expostos à COVID-19 em:

- I- Unidades de Pronto Atendimento (UPA), unidades de Assistência Médica Ambulatorial (AMA), Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Vigilância em Saúde (UVIS), Supervisões, Coordenadorias de Saúde, unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), laboratórios, Controle de Zoonoses, Hospitais Municipais da administração direta e indireta, dentre outras unidades e órgãos da Secretaria Municipal de Saúde;
- II- Unidades da Secretaria Municipal das Subprefeituras, inclusive as Subprefeituras;
- III- Unidades da Guarda Civil Metropolitana;
- IV- Unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- V- Unidades do Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- VI- Unidades da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana;
- §1º Consideram-se como potencialmente expostos todos os servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados do Quadro da Saúde que participem da recepção, incluindo remoções domiciliares, até a alta dos pacientes, direta ou indiretamente.
- §2º Consideram-se como potencialmente expostos todos os servidores e empregados públicos efetivos, admitidos ou contratados dos Quadros dos Agentes Vistores, da Guarda Civil Metropolitana, da Administração Pública Municipal, do Pessoal de Nível Básico e do Pessoal de Nível Médio da Administração Direta e de servidores e empregados públicos dos Quadros de Pessoal da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e do Serviço Funerário que, em razão da atividade laboral, participem de ações ou programas ligados ao combate da COVID-19 no Município de São Paulo.

Matéria PL 341/2020. Documento assinado digitalmente por CELSO LUIS GIANNASI. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=199232.

CÂMARA MUNICIPAL DE Gabinete do vereador Celso Giannazi

§3º Fará jus ao recebimento do abono salarial o servidor ou empregado público municipal que encontrar-se cedido a órgão ou unidade de outro ente federativo e que, comprovadamente, estiver participando de ações ou programas ligados ao combate da COVID-19 em território nacional.

Art. 4º Fica, também, autorizado o Poder Executivo, nos termos de que dispõe o art. 1º, estender, em caráter excepcional, aos funcionários das Organizações Sociais e empresas terceirizadas contratadas pela Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal das Subprefeituras, Guarda Civil Metropolitana, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, Serviço Funerário e Autoridade Municipal de Limpeza Urbana que atendem os requisitos do art. 3º.

Parágrafo único Ato do Poder Executivo disporá sobre a forma do repasse dos recursos públicos às Organizações Sociais e às empresas terceirizadas para concessão do abono salarial.

Art. 5º O valor do abono salarial a ser pago será fixado por ato do Poder Executivo, não sendo inferior a 01 (um) salário mínimo nacional.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CELSO GIANNAZI



JUSTIFICATIVA

A pandemia mundial decorrente do COVID-19, espalhou-se de maneira muito rápida levando a óbito milhares de pessoas, dentre elas diversos os profissionais de saúde que atenderam direta e/ou indiretamente pessoas diagnosticadas com o vírus. Há também que se destacar o papel fundamental de outros diversos servidores e funcionários de outras frentes que se expõe diariamente ao vírus no exercício de sua profissão.

Para contenção desse vírus diversos países decretaram estado de emergência e o isolamento social tem sido a principal arma de combate. No Brasil e na cidade de São Paulo a situação não é diferente, por isso atividades culturais e de lazer foram suspensas, as escolas suspenderam as aulas presenciais e há a orientação de isolamento domiciliar para a população que não trabalha em serviços essenciais, para evitar que o vírus se alastre e o número de mortos cresça ainda mais.

O principal órgão de combate ao vírus COVID-19 no Brasil é o Sistema Único de Saúde – SUS, que garante o atendimento médico em todo território nacional de maneira gratuita, o que assegura um atendimento de qualidade a toda população, não deixando ninguém sem diagnóstico ou tratamento. Porém ele não é o único órgão necessário nesse momento crítico que nosso país atravessa, temos que citar também os setores de segurança pública, serviço funerário, agentes vistores, assistência social e limpeza urbana que estão completamente expostos ao risco, uma vez que, por se tratarem de serviços essenciais ao combate do Coronavírus, não pode haver suspensão do serviço e seus trabalhadores não podem ser liberados para cumprir quarentena ou horário alternado de trabalho.

Diante do exposto e da situação de calamidade pública, o abono salarial se faz necessário como forma de reconhecimento e incentivo salarial aos servidores e empregados públicos dos Quadros da Saúde, dos Agentes Vistores, da Guarda Civil Metropolitana, da Administração Pública Municipal, do Pessoal de Nível Básico e do



Pessoal de Nível Médio da Administração Direta e de servidores e empregados públicos dos Quadros de Pessoal da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e do Serviço Funerário que mantém os serviços essenciais em pleno funcionamento. Além dos servidores e empregados públicos os demais profissionais contratados de Organizações Sociais e empresas terceirizadas que atuam também na linha de frente do combate à COVID-19 devendo receber o abono salarial, sem exceção, por serem todos importantes à sociedade.

Assim, se faz necessária a aprovação desta propositura, que coloco à apreciação dos nobres pares.